

Bitcoins: a moeda virtual sob a perspectiva contábil

A contabilidade é fortemente desafiada a reconhecer e mensurar as informações de forma relevante e autêntica mantendo-as hodiernas, de acordo com o que afirma o CPC 00 para atender as necessidades dos usuários nas mais diferentes esferas de atuação. Uma vez que o Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade, responsável pela padronização as normas internacionais, ainda não se posicionou sobre o tratamento contábil das moedas virtuais e a mesma, sendo uma moeda descentralizada, não dispõe de um órgão regulador que discipline seus usos e registros, a contabilidade deve buscar alternativas, padrões na jurisprudência contábil para solucionar essas movimentações. O presente trabalho tem como objetivo geral identificar como as atividades realizadas em Bitcoins são reconhecidas sob a perspectiva da contabilidade junto aos órgãos responsáveis pela regulamentação e incidência de tributos sobre transações econômicas. Os procedimentos técnicos adotados foram à pesquisa bibliográfica e o estudo de caso. Conclui-se pela necessidade da criação de uma lei que regularize as moedas virtuais em defesa e segurança do usuário, descartando a intervenção estatal, uma vez que esta foi a falha das moedas virtuais que vieram anteriormente e, até que isso se concretize, sugere-se fazer a cotação dos Bitcoins já em uso empregando a cotação da exchange responsável.

Palavras-chave: Bitcoin; Contabilidade; Exchanges.

Bitcoins: the virtual currency from an accounting perspective

Accounting as a Science is constantly challenged to acknowledge and measure information in order to maintain it contemporary, by following CPC 00 guidelines to meet the users needs in accounting's multi-faceted areas of expertise. Owing to the fact that the International Accounting Standards Committee, the institute which is in charge of the standardization of international norms, has not addressed to the accounting treatment of digital currency and the decentralized condition of those assets result in the absence of a regulatory organ to discipline its use and registry, Accounting ought to seek for alternatives, patterns in accounting jurisprudence to settle these transactions. This paper aims to identify how businesses confirmed in Bitcoins are acknowledged under the accounting perspective of the organizations which regulate and incur taxes over economic transactions. Bibliographic research and case study were the technical procedures adopted on this paper. We can conclude that it is necessary to pass a bill that regulates digital currencies in order to protect its users, rejecting governmental intervention, since this seems to have been the problem of the digital currencies that preceded Bitcoin, and in the meantime, it is advisable to assess Bitcoin financial value already in circulation using the pricing of the accountable exchange.

Keywords: Bitcoin; Accounting; Exchanges.

Topic: **Teorias Contábeis**

Reviewed anonymously in the process of blind peer.

Received: **14/03/2020**

Approved: **01/04/2020**

Andre Luis Oliveira Feitosa 

Universidade Federal de Sergipe, Brasil

<http://lattes.cnpq.br/6189914665954654>

<http://orcid.org/0000-0003-2876-1699>

profandrefeitosa@hotmail.com

Alexandra Maria Gomes Silva 

Faculdade Amadeus, Brasil

<http://lattes.cnpq.br/7614940875206922>

<http://orcid.org/0000-0001-8943-4136>

ailee.sandes@hotmail.com

Cristiane Feitosa Dantas 

Universidade Federal de Sergipe, Brasil

<http://lattes.cnpq.br/1794568541441380>

<http://orcid.org/0000-0003-3286-5423>

cristianefeitos@gmail.com



DOI: 10.6008/CBPC2179-684X.2020.002.0012

Referencing this:

FEITOSA, A. L. O.; SILVA, A. M. G.; DANTAS, C. F.. Bitcoins: a moeda virtual sob a perspectiva contábil. *Revista Brasileira de Administração Científica*, v.11, n.2, p.172-189, 2020. DOI:

<http://doi.org/10.6008/CBPC2179-684X.2020.002.0012>

INTRODUÇÃO

As ações do homem interferem diretamente nas mutações socioeconômicas, estando diretamente ligadas às variações que sofre o seu ambiente, que atualmente se encontra em uma constante metamorfose tecnológica. Como ciência social, a contabilidade deve acompanhá-las de perto, uma vez que essa volatilidade do mercado determina as regras às quais o patrimônio é obrigado a se submeter por questões de sobrevivência, acompanhamento que, muitas vezes, requer adaptações das práticas presentes. O avanço tecnológico abrange todas as áreas relativas ao homem, as evoluções dos meios de transporte e da comunicação são bons exemplos disso, a moeda e as formas de pagamento não fogem à regra. A evolução das práticas comerciais confirma isso.

Inicialmente, as transações eram feitas por meio do escambo e com o passar do tempo, com a expansão do comércio, surgiram formas de pagamento alternativas com o objetivo de facilitar as negociações. Das permutas surgiram as moedas, depois o cheque, o cartão de crédito e então chegaram as criptomoedas, ou como são popularmente conhecidas, moedas virtuais.

De acordo com a revista *Época*, o *Bitcoin* é a moeda virtual mais famosa da atualidade. Segundo a revista *Exame*, esta moeda está se tornando cada vez mais presente, pois no Brasil, mais de 1 milhão de pessoas negociam moedas digitais, o que ultrapassa em 400 mil o número de investidores na B3, a Bolsa de Valores nacional. Somente nos oito primeiros meses de 2017, a quantidade de *Bitcoins* acumulados ultrapassou os R\$1,6 milhão (BitValor), e a previsão é que haja 21 milhões de unidades até o ano de 2140.

A quantidade de empresas que negociam esta moeda vem crescendo gradativamente. As negociações seguem de um tipo de mercado como a bolsa de valores, porém negociando a moeda virtual, no qual as empresas negociantes são conhecidas como *Bitcoin's exchanges*, funcionando como corretoras. As dimensões das transações e a sua inconsistência chamam a atenção de várias organizações como por exemplos grandes nome da Tecnologia da Informação, como a Microsoft, que recebe em *Bitcoin* (POPPER, 2017).

Em face disso, a contabilidade é fortemente desafiada a reconhecer e mensurar as informações de forma relevante e autêntica mantendo-as hodiernas, de acordo com o que afirma o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) 00 para atender as necessidades dos usuários nas mais diferentes esferas. Uma vez que o *International Accounting Standards Board* - IASB, o Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade, responsável pela padronização as normas internacionais, ainda não se posicionou sobre o tratamento contábil da moeda virtual e a mesma, sendo uma moeda descentralizada, não dispõe de um órgão regulador, a contabilidade deve buscar alternativas, padrões na jurisprudência contábil para solucionar essas movimentações. Sendo assim, levanta-se o seguinte questionamento: como a contabilidade vem reconhecendo as movimentações em *Bitcoins*?

Para responder a pergunta de pesquisa, o presente trabalho tem como objetivo geral identificar como as atividades realizadas em *Bitcoins* são reconhecidas sob a perspectiva da contabilidade de acordo com os órgãos regulamentadores da moeda vigente, das transações econômicas, da incidência de tributos e

as normas já existentes e como objetivos específicos: compreender o que é a moeda *Bitcoin*, desde a sua criação ao seu funcionamento; examinar seu comportamento e possíveis classificações nos grupos de contas; analisar a necessidade, ou não, de se obter uma regulamentação e a posição tomada por tais entidades em relação a moeda virtual.

Tendo em vista o crescimento do uso da moeda digital nos últimos anos, o presente estudo se faz necessário para contribuir com a discussão sobre tema em português, uma vez que se tornou uma pauta discutível no exterior, a maior parte das pesquisas está em idioma estrangeiro, e o acervo sobre o tema em idioma nacional é escasso. Alguns países, incluindo algumas potências econômicas como Estados Unidos e China, e até mesmo o Brasil fazem uso da moeda e seus órgãos já se pronunciaram de alguma forma em relação a ela, porém nenhum de forma específica que trate desse tipo de movimentação.

REVISÃO TEÓRICA

Ativo

Para Ribeiro (2005), os capitais próprios e de terceiros, recursos que compõem o Passivo – obrigações- são aplicados em bens e direitos, ou seja, o que a empresa utilizou para ter no seu ativo, foram obtidos dos elementos do Passivo. Em outras palavras, o Passivo é a origem dos recursos que fazem a empresa operar, em contrapartida, o ativo é a aplicação desses recursos.

O CPC 00 (R1) afirma que um ativo deve ser reconhecido quando houver probabilidade de benefícios econômicos futuros decorrentes de eventos passados e valores a ele atribuídos puderem ser mensurados com confiabilidades. Schmidt et al. (2014), afirmam que “os componentes do ativo são classificados de acordo com o fim a que se destinam, que varia de acordo com o objetivo social da companhia” e que as contas “serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nela registrados”. Dessa forma, as contas do ativo devem ser organizadas de acordo com a facilidade de serem transformadas em moeda.

A receita federal australiana, *Australian Taxation Office* – ATO – em uma declaração sobre as negociações com *Bitcoins* na sua página oficial, defendeu que essas negociações são semelhantes a uma troca, porém com efeitos fiscais. Sob a sua óptica contábil, o *bitcoin* não é dinheiro ou provimento financeiro que se incida imposto sobre bens ou serviços e sim um ativo sobre ganhos de capital.

Alguns autores estrangeiros já mencionaram algum tratamento contábil que possa ser aplicado aos *Bitcoins*, como Lane et al. (2015), na qual traz o *Bitcoin* como “uma representação digital de valor que funciona como um meio de troca, uma unidade de valor ou uma reserva de valor” e ressalta a visão da Receita Federal americana que o trata como “moeda real com poder de compra real”. A *Australian Accounting Standards Board* (AASB) outro órgão governamental australiano, já apresentou preocupação com a forma com que o *Bitcoin* será incluído na contabilidade. Sendo assim, uma vez que não há tratamento específico nas IFRs, a AASB, por entendimento próprio, registra essas criptomoedas, mensuradas por valor justo, como estoque ou intangível.

Completando o que traz o CPC 00, na opinião de Oliveira et al. (2013), medir em contabilidade tem no discernimento tradicional, atribuir um valor numérico a determinada propriedade do objeto medido, permitindo que o mesmo seja agregado ou desagregado para decisões específicas. Os autores ainda entendem que há ativos que estão em uma espécie de estágio embrionário, quando se faz necessário um processo de identificação e classificação, que seriam os intangíveis. Essa é a característica que servirá de base para o presente estudo.

Venter (2016) defende que o *Bitcoin* pode ser classificado sob quatro vertentes: disponibilidades, estoques, investimentos e intangível. O autor descarta a possibilidade do reconhecimento da moeda como instrumento financeiro, caixa ou equivalente de caixa devido ao fato de não possuírem garantias de nenhuma seguridade contratual pelas partes negociantes, uma vez que o *Bitcoin* não possui uma unidade reguladora centralizada.

Por sua vez, Gross et al. (2015) se opõe a essa ideia quando afirma que o *Bitcoin*, mesmo não podendo ser considerado como caixa, pode ser classificado como um equivalente de caixa devido a sua alta liquidez. Característica essa que é crucial para a classificação e reconhecimento de um ativo como circulante. Marion et al. (2006) traz como ativo não circulante os bens e direitos realizáveis após o término do exercício social subsequente a publicação das demonstrações, ou seja, seriam itens ou valores permanentes realizáveis a longo prazo. Nesta mesma linha de raciocínio, o CPC 26 (R1), no seu item 67, classifica como não circulante ‘ativos tangíveis, intangíveis e ativos financeiros de natureza de longo prazo’, não proibindo outras inserções desde que seu sentido seja evidente.

E ainda tem uma segunda classificação de ativo não circulante: no que diz respeito àquele que é mantido para venda e operação descontinuada. O item 6 do CPC 31 atribui essa classificação a este tipo de ativo no caso em que o seu valor contábil será recuperado, principalmente, por meio de transação de venda em vez do uso contínuo.

A Lei nº 6.404/1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, define em seu art. 178 que as contas serão classificadas e agrupadas de acordo com os elementos do patrimônio facilitando a análise da situação da organização. No § 1º, inciso II deste artigo, a lei divide este grupo de contas em ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível. O subgrupo de Investimento, segundo a interpretação das leis que o tratam, em linhas gerais compreende a aplicações de recursos dos quais os benefícios para o patrimônio deles decorrente só serão executáveis futuramente.

A agência do *International Revenue Service (IRS)*, órgão equivalente a Receita Federal do Brasil, em 2014, alegou que a moeda virtual pode ser utilizada para pagamento de bens e serviços e como investimento. Por outro lado, o Banco Central da Finlândia declarou que os *Bitcoins* “não são moeda nem mesmo um pagamento eletrônico”. Posição adotada também pelo autor Zogbi (2016) quando afirma que os *Bitcoins* não são considerados moedas, embora devam ser declarados para fins tributários, se alocando como “outros bens” uma vez que podem ser análogos a um ativo financeiro e por isso, como indaga o Ministério da Fazenda (2017), devem apresentar documentações íntegras.

Sobre o que envolve o subgrupo Intangível, infere-se do CPC 04 que o ativo não monetário

identificável sem forma física, para ser classificado dentro deste, o custo do ativo deve ser mensurado de maneira confiável e confirmar a probabilidade de geração de benefícios econômicos em favor da entidade e é esse conceito que Venter (2016) compreende que melhor se aplica as moedas criptografadas.

Bitcoins

O surgimento da moeda virtual faz muito sentido quando a principal característica da sociedade contemporânea é estar situada na era digital. Concebido em meio à crise de 2009, o *Bitcoin* é salientado por Chicarino et al. (2017) como um conjunto de tecnologias que formam um ecossistema de dinheiro digital. O uso das moedas virtuais, entre as quais o *Bitcoin* não é a única, porém a mais familiar, está crescendo gradativamente. Somente no segundo semestre de 2013 suas transações passaram de 1.700 por hora para mais de 3.000, passando a serem aceitos por mais de 10.000 organizações. Fato esse que desafia o atual sistema monetário adotado que se baseia em duas vertentes claramente reconhecidas: a monopolização da emissão de moeda assegurada constitucionalmente e um sistema bancário centralizado controlado por uma unidade tida como banco central.

Em linhas gerais, *Bitcoin* é um meio de permuta criado, adquirido e mantido e negociado totalmente de forma eletrônica. A criptografia é atribuída a essa moeda como forma de manter as adesões e negociações mais seguras possíveis contra perda, roubo, clonagem, sendo rastreado da sua criação às transações subsequentes, o que torna tecnicamente impossível a falsificação da moeda.

Uma vez que, no último século, o sistema monetário venha evoluindo, suposições surgem alegando que a criptomoeda vai instaurar um novo ciclo, encerrando a era do papel-moeda fiduciário, tendo como característica mais atrativa o fato de ser prescindível a participação de um terceiro para intermediar a negociação. Porém, o mais provável é que a moeda virtual venha a complementar a estatal, coexistindo, já que, baseadas na matemática e nas leis de mercado, não estão à mercê das crises e oscilações fracionárias. Assim, Ulrich (2014) sugere que devesse ter o *Bitcoin* não como algo simultaneamente supressor e sim um complementar às formas que o dinheiro pode assumir.

Tecnologia Blockchain e o sistema peer-to-peer

Isaac et al. (2018) afirmam que o papel-moeda está entrando em processo de obsolescência, ou seja, o dinheiro vem assumindo novas formas, reiteradas em termo de acessibilidade e disponibilidade nas negociações, como cartões de débito e crédito, aplicativos entre outros similares, utilizados como meio de pagamento.

Os dados são um dos ativos de mais alto valor na atual economia. Segundo a *The Economist*, em uma publicação em 2017, estes são o petróleo da era digital. Na era do Big Data, que consiste na análise e interpretação da massa de dados, empresas utilizam os dados coletados para a otimização dos seus processos e dos seus serviços, que atualmente são fatores que compõem as tomadas de decisões.

Um dos aspectos mais inovadores dentre as moedas digitais é a tecnologia *blockchain* que consiste em uma estrutura de dados ordenada, como uma lista de blocos de transações com encadernação, podendo

ser armazenado como um arquivo ou em um banco de dados simples (ANTANOPOULOS, 2017), criada com o intuito de dar funcionalidade a essa nova forma de dinheiro, está sendo pensada para além desta finalidade. Em outras palavras, pode-se definir *blockchain* como uma corrente de blocos interligados criptograficamente que funciona, basicamente, como um livro-razão das transações virtuais.

E é essa tecnologia que fez com que o *Bitcoin* obtivesse sucesso enquanto as outras moedas falharam. É justamente o *blockchain* que dá a característica de descentralização a esta moeda virtual. Uma vez lançada nesse livro-razão, a transação assume um caráter público na qual qualquer outra pessoa pode obter os dados, ou seja, as informações não se limitam ao contratante, o que torna um alvo de hackers ou até do próprio governo que visa controlá-lo.

Além disso, as negociações em moedas virtuais, para sua operacionalidade, contam com um sistema que, para Agner (2018), em um trabalho com a ITS Rio, funciona como uma rede de nós em que cada um desses é um servidor ou um cliente, sem hierarquia especial entre um e outro servindo a rede com certos recursos. Sendo aberta e descentralizada, a rede não tem uma porta aleatória escolhida, basta movimentar um nó para fazer parte da rede.

Em outras palavras Ulrich (2014) explica que as transações em *Bitcoins* funcionam, basicamente, como um e-mail. Para se enviar um e-mail com determinado arquivo basta anexá-lo, porém, o anexo ainda se mantém em posse do remetente, o que geraria na transação um duplo pagamento, pois o dinheiro enviado ainda permaneceria em posse do primeiro contratante. No entanto, a transação conta com uma ferramenta que permite que ao anexar o montante financeiro e enviá-lo, em termos leigos, ele se exclua da máquina original. Essa ferramenta é um sistema conhecido por *peer-to-peer*.

Antanopoulos (2017) defende que o *Bitcoin* é conjunto de convicções e tecnologias que formam o alicerce do ambiente do dinheiro digital e decorre de 4 pilares responsáveis pelo seu sucesso: o *blockchain*, ou cadeia de blocos; a mineração distribuída, o registro público das negociações; o protocolo *Bitcoin* que é a rede descentralizada *peer-to-peer* e o verificador de transportes, o script de transações.

Em linhas gerais, conclui-se que a pirâmide formada pelo *blockchain*, a rede *peer-to-peer* e a função *hash* – criptografia utilizada pelo *Bitcoin* – (AGNER, 2018) são os responsáveis pelo sucesso dessa moeda, permitindo até a criação de outras em sua esteira.

Da mineração a aquisição

Em visita a uma mina de *Bitcoins* na Islândia em 2013, Brealey, representando a The New York Times relatou que:

Esses computadores são os trabalhadores das minas virtuais onde os *Bitcoins* são desenterrados. Em vez de picar picaretas, essas máquinas personalizadas, que executam um programa *Bitcoin* de código aberto, executam algoritmos complexos 24 horas por dia.

Mesmo sendo intangível, o *Bitcoin* passa por um processo de produção e emissão, e a mineração, segundo Ramos (2017), é fundamental para evitar a duplicação da moeda por meio de uma criptografia inteligente da chave pública nas negociações e ressalta que:

A prevenção de transações duplicadas e fraudes é realizada pela verificação da rede, por

meio de um uso inteligente da criptografia de chave pública. Tal mecanismo exige que a cada usuário sejam atribuídas duas ‘chaves’, uma privada, que é mantida em segredo, uma espécie de senha, e outra pública, que pode ser compartilhada com todos. Com isso uma transferência de propriedade dos *Bitcoins* – é registrada, carimbada com data e hora e exposta em um ‘bloco’ do *blockchain* (o grande banco de dados, ou livro-razão da rede *Bitcoin*). A criptografia de chave pública garante que todos os computadores na rede tenham um registro constantemente atualizado e verificado de todas as transações dentro da rede *Bitcoin*.

Diante do exposto, infere-se que as mineradoras não só criam novos *Bitcoins* como também confirmam as transações e as incluem no *blockchain* processando e validando os registros pela rede que mantém as máquinas operantes sincronizadas, protegendo sua neutralidade, tudo isso por meio de regras criptográficas que dificultam a criação de novos blocos dentro do *blockchain* evitando fraudes, como a reversão das suas próprias operações.

Há, atualmente, 4 maneiras de se obter essa moeda virtual: criando, que se dá pelo processo de mineração, como citados nos parágrafos anteriores a este; realizando compras em moeda virtual; realizando transações comerciais com pagamento em *Bitcoins*, que serão tratadas no tópico a seguir; ou por meio de doações. Mas o que essas 4 formas de aquisição têm em comum, é que para negociar em *Bitcoins* é necessário ter uma carteira. Sendo assim, Urich (2014) explica que a criptografia tem duas funções: bloqueia a tentativa de um usuário de invadir a carteira de outro, garantindo a autenticidade da informação; e impede que o *blockchain* seja corrompido, mantendo a integridade dos dados e a segurança do sistema. Portanto, o que se armazena nas carteiras não são necessariamente as moedas e sim chaves digitais criptografadas que lhes dão acesso ao endereço dos *Bitcoins*.

A compra funciona por intermédio de corretoras, são as famosas *exchanges*, que funcionam como ponte entre compradores e vendedores da moeda por meio de cadastros. Cada *exchange* faz a sua cotação de acordo com a sua demanda, assim como comissões individuais por transações feitas. O site BitValor, um dos maiores especialistas em *Bitcoins*, faz o acompanhamento das principais *exchanges* brasileiras e apresenta as que mais se destacam em transações. O Quadro 1 traz as principais *exchanges* classificadas por ordem de participação no mercado, tendo o topo ocupado pela FoxBit.

Quadro 1: Principais *exchanges* que atuam no Brasil.

<i>Exchanges</i>	Fatia de Mercado	Site	Localização
FoxBit	36,1%	www.foxbit.com.br	São Paulo
Mercado <i>Bitcoin</i>	26,8%	www.mercadoBitcoin.com.br	São Paulo
Negocie Coins	17,2%	www.negociecoins.com.br	Paraná
<i>BitcoinToYou</i>	9,3%	www.Bitcointoyou.com	São Paulo
<i>BitcoinTrade</i>	7,8%	www.Bitcointrade.com.br	Rio de Janeiro
Braziliex	1,5%	www.braziliex.com	São Paulo
flowBTC	0,8%	www.mercadoBitcoin.com.br	Rio de Janeiro

Outra característica polêmica que envolve a moeda virtual é a sua instabilidade. Seu preço tem alta sensibilidade e sofre alterações em curtos períodos de tempo, o que a mantém mais distante ainda do conceito das moedas tradicionais. Observados os dados extraídos do Mercado *Bitcoin*, é verificável que a moeda teve grandes oscilações entre o dia 6 de março de 2019 em comparação a mesma data do ano anterior.

Em nota, o BitValor constatou que a moeda acumulava em seus oito primeiros meses de 2017, o montante de 1,6 bilhão. De acordo com o Coin Market Cap, o *Bitcoin* lidera 51% do mercado das criptomoedas e atualmente, tem em circulação R\$263.051.958.527 reais, o que equivale a 17.574.137 BTC.

A outra forma de aquisição de *Bitcoins* é por meio de doações. Seria basicamente uma transferência entre carteiras, a Cruz Vermelha e Wikipédia são exemplos de entidades que recebem doações, neste caso, por meio do Bitpay, um site especialista em soluções de pagamento. Está se diferenciando das demais por não necessitar de uma corretora para a transação. Santos (2017) concluiu que essa espécie de negociação tem por fato gerador a mudança de propriedade deste bem, o que acarreta a incidência de tributos após a doação.

Transações comerciais

Já existem empresas que fazem negociações utilizando as criptomoedas. Duas das maiores empresas de softwares conhecidas, também pela massa, são a Microsoft e a Dell, estas já fazem transações e recebem pagamentos em *Bitcoins*. O Quadro 2 traz algumas organizações que fazem uso da moeda *Bitcoin* nas suas transações. O resultado deste quadro é uma adaptação do CoinBrasil e do CoinMap.

A forma como o *Bitcoin* vem sendo abraçado pelas empresas vai de encontro com o objetivo de Satoshi Nakamoto quando o criou. Inicialmente, sua proposta era fazer com que as empresas tivessem a opção de realizar negociações por meio de uma moeda que não sofresse interferência, ou seja, nenhuma forma de regulamentação e controle por parte do Governo (NAKAMOTO, 2008).

Quadro 2: Organizações que transacionam com *Bitcoins*.

NÍVEL MUNDIAL		
URL	Nome	Localização
http://www.dell.com	DELL	Mundial
http://www.microsoft.com	MICROSOFT	Mundial
NÍVEL NACIONAL (BRASIL)		
URL	Nome	Localização
http://www.markbox.com.br	MARKBOX	Blumenau
http://microum.com.br	MICROUM	Curitiba
http://www.ultrafitness.com.br	ULTRAFITNESS	São Paulo
DISTRITO FEDERAL		
URL	Nome	Localização
https://localbitcoins.com/ad/300893/compre-bitcoins-com-dinheiro-r-5-sul-5-aguas-claras-brasilia-df-brazil	Bitcoin POS	Rua Ipê Amarelo – Aguas Claras
http://www.hostcoin.com.br	HOSTCOIN	Rua 05 Sul Lote 05 05 – Águas Claras
NÃO POSSUI	WIFICONFIG	QE 19 conjunto I – Brasília
http://www.unepxmildf.com.br	UNEPXMIL 48HS RASTREADORES	SOF SUL Quadra 13 Conjunto B – Brasília
NÃO POSSUI	BITCOIN ATM SIA	SAI SUL, Área de serviço público – Guará
http://www.abaxcontabilidade.com.br	BAX CONTABILIDADE	SRTVS – Brasília
https://www.mercadoviagens.com	BLOCO B	CLN 402 – BRASÍLIA
http://fixedesign.com.br	FIXE DESIGN	LN 116 Bloco E Sala 60 Subsolo – Brasília

Cenário de regulamentação

Tendo em vista que, atualmente, as criptomoedas não dispõem de qualquer meio regulatório, está em tramitação o Projeto de Lei 2.303/2015 que abrange as moedas virtuais e programas de milhagem, os

definindo como 'arranjo de pagamento', alterando as leis nº 12.865, de 2013 e a 9.613, de 1998.

O referido projeto de lei, em seu contexto geral, aborda três questões envolvendo as moedas virtuais: regulação prudencial pelo Banco Central, lavagem de dinheiro e outras atividades ilegais e defesa do consumidor. Contudo, o art. 3º altera o código penal trazendo a proposta de criminalização do *Bitcoin* com penas de detenção para quem, sem permissão legal, emite, intermedeia, armazena para terceiros ou aceita moedas virtuais.

Notório no corpo do seu texto, a expressiva preocupação no que diz respeito a esta nova forma de dinheiro, no qual há uma criminalização dessas moedas, em outras palavras, o receio do progresso monetário e tecnológico que, aparentemente, foge do controle do Estado. Seguindo com a análise da proposta regulamentação, o projeto traz algo que soa de maneira supressora ao mantimento da criptomoeda:

[...]Art. 5º A Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

'Art. 2º-A. Constitui crime da mesma natureza obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento de uma coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, mediante especulação, artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa'. (NR)

Art. 6º A emissão de fichas digitais é privativa de sociedade empresária ou de empresa individual de responsabilidade limitada cujo objeto preveja esta atividade.

§ 1º A constituição e o funcionamento da sociedade ou da empresa mencionada no caput deste artigo e a emissão de fichas digitais estão sujeitas à regulação dos órgãos legalmente competentes para editar normas relativas aos bens ou direitos subjacentes à ficha digital.

§ 2º É vedada a emissão de fichas digitais cujos bens ou direitos subjacentes sejam constituídos por moeda digital, moeda virtual ou criptomoeda.

§ 3º Não havendo órgão regulador específico para o bem ou direito subjacente à ficha digital, é livre a constituição e o funcionamento da sociedade ou da empresa mencionada no caput deste artigo e a emissão de fichas digitais.

§ 4º No caso de existência de bolsa ou mercado de balcão regulado para o bem ou direito subjacente à ficha digital, compete ao órgão regulador responsável por editar norma que garanta a venda direta, ou mesmo a criação de mercados virtuais específicos de negociação, como forma de reduzir custos para os consumidores e fomentar a concorrência [...].

Tomada esta posição, nota-se certa ignorância sobre a moeda por parte do legislador. Permitir que as criptomoedas sejam controladas por uma entidade é uma forma de centralização, o que as tornariam alvos fáceis de hackers, uma vez que este foi o fator que levou ao fracasso as moedas digitais que surgiram na década de 80. O que faz do *Bitcoin* revolucionário é justamente a descentralização e a validação das transições pelo sistema *Blockchain*.

Esta ideia é reforçada pelo Deputado Thiago Peixoto (2017), que alegou em voto separado que a regulamentação do *Bitcoin* é uma forma de retroceder tecnológica e economicamente:

Os chamados 'ativos criptográficos de pagamento' (ACP), também conhecidos como 'moedas virtuais', como *Bitcoin*, *ether* e *litecoin*, são representações de bens e direitos geradas por meio de criptografia e registradas em sistemas públicos e descentralizados de registro, tecnologia denominada de *blockchain*, que venham ou possam ser utilizadas como meios de pagamento. O seu uso tem se intensificado e se disseminado cada vez mais rápido porque são fáceis de usar, têm custo baixo de operação e possuem mecanismos de validação que aumentam a segurança das operações. Para se ter ideia do potencial do setor, apenas em 2014 foram movimentados mais de 362 bilhões de dólares no mundo em moedas eletrônicas[...]. A proibição da circulação de ACP é uma ofensa clara à livre iniciativa, que vem a ser um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do inciso IV, art. 1º, CF 881. Ademais, proibir a ACP é criminalizar, de forma indireta a tecnologia *blockchain*, visto que toda aceção de *blockchain* é um ACP em potencial. Além

disso, esta Casa não pode dar um passo no sentido de submeter nosso País a adotar um caminho de retrocesso em relação a inovação. Não podemos criar restrições para uma novidade com tanto potencial e que pode atrair investidores e investimentos para o Brasil. Não é possível colocar nosso País em rota contrária dos exemplos dos Estados Unidos, cuja Bolsa de Valores de Chicago passou a ofertar em dezembro de 2017 o *Bitcoin* em mercados futuros, e o Japão, que já adota as criptomoedas em vários tipos de transações, seja de pequenas, médias ou grandes empresas. Nosso modelo tem que ser muito mais no sentido de incentivar e promover a inovação do que proibir uma tecnologia que ainda está em evolução. Ao contrário de proibir, temos que criar as condições para que o País possa se beneficiar destas novidades ligadas às ACP. O Brasil precisa ser exemplo de vanguarda e não de um mercado atrasado e fechado às novas tecnologias e à inovação. O nosso potencial é grande, mas precisamos trabalhar na construção de um ambiente favorável e não tão desfavorável quanto várias iniciativas indicam.

No entanto, no que diz respeito à moeda como forma de pagamento, o deputado entende que se faz necessário à intervenção do Estado por motivos de segurança que, segundo ele ‘expõem a risco a poupança popular; interferem no mercado de crédito; interferem nos instrumentos de política monetária; e podem produzir risco sistêmico, sobretudo ao Sistema Financeiro Nacional’. Sendo assim, Thiago Peixoto categorizou as *Exchanges* e mineradoras em ‘entidades que prestam os serviços de intermediação, troca, compra e venda e custódia de ACP’ e apresentou o seguinte substitutivo:

Art. 1º Para efeitos dessa lei consideram-se:

I – Ativos Criptográficos de Pagamento (ACP): as representações de bens e direitos criptografadas mediante a combinação de chaves públicas e privadas de assinatura digital, registradas em sistema público e descentralizado de registro, destinadas a diversos fins dentre os quais instrumento de pagamento.

Em seu primeiro artigo, a lei traz o conceito legal da categorização das criptomoedas que é a definição de moeda digital. Em sequência, no seu art. 2º, o projeto de lei discorre como serão regidos os ACPs:

Art. 2º Os ACP podem ser:

- I – transferidos livremente, desde que compatível com sua natureza e suporte tecnológico;
- II – custodiados em instituições autorizadas nos termos desta Lei;
- III – estimados ou cotados em moeda oficial; e
- IV – usados como meio de pagamento, mediante aceitação das partes.

Em resumo, o art. 2º dispõe da estimação, cotação e livre circulação das moedas virtuais, assim como sobre quem detém a sua custódia, as agora então chamadas operadoras de ACP. Já o art. 3º trata dos órgãos de regulamentação dessas transações:

Art. 3º Compete aos órgãos regulatórios:

- I – definir políticas em relação aos usos de ACP como meio de pagamento;
- II – regular ações que tenham impacto nas políticas monetárias e cambiais;
- III – determinar as atividades que devam ser exercidas no âmbito do sistema financeiro nacional.

Parágrafo único. É vedado aos órgãos regulatórios criar normas que visem proibir a circulação de AC e a atuação das operadoras de ACP (Exchange).

Art. 4º Os órgãos regulatórios deverão definir as regras aplicáveis às operadoras de ACP, exclusivamente no que diz respeito a:

- I – forma de constituição;
- II – obrigatoriedade de divulgação de demonstrações financeiras auditadas;
- III – regras e limites operacionais e de exposição de risco;

IV – exigência de adoção de regras de cadastro de clientes e prevenção de crimes de lavagem de dinheiro.

Primeiramente, o artigo 3º traz uma deficiência em seu texto. Este, discorre de forma clara a competência dos órgãos que seriam responsáveis pelo controle e regulamentação destas moedas por meio de políticas sobre o uso, regulando as ações e suas atividades. Porém não afirma, nem mesmo de forma indireta, quais seriam os órgãos responsáveis ou se seria uma opção a criação de um novo órgão para exercer especificamente essa função.

Além disso, mesmo que seu parágrafo único vede a proibição da circulação das ACPs, não determinada limites de poder, ficando livre então, as agências reguladoras, restringirem drasticamente a circulação das moedas, não necessariamente proibindo o uso das mesmas.

Por sua vez, o art. 4º traz, sobre o que diz respeito a instituição e a obrigação das demonstrações a serem apresentadas, um poder muito limitado em relação aos órgãos regulatórios. O seu inciso III institui regras de limitação das operações de risco, o que consiste num poder indefinido, no qual se expressa um equívoco, uma vez que toda e qualquer transação traz riscos, deixando as operadoras à mercê do entendimento de seus regulamentadores. Os parágrafos que compõe este artigo discorrem sobre expansão das atividades das operadoras, os quais desenvolvem que estas não estão restringidas a negociarem somente ACP para fins de pagamento e também são permitidas negociações e custódia compreendendo outros ativos, dentro do que dispuser os órgãos de regulamentação, não limitando seu mercado.

Com o objetivo de diminuir a fraude no âmbito da fiscalização, o parágrafo 5º deste artigo impõe a obrigatoriedade às operadoras de ACP em emitirem informes de rendimentos mensalmente, estando sujeitas a recolher o IRPF aquelas que movimentarem mais de trinta e cinco mil reais.

Esta seria mais uma abordagem polêmica sobre o *Bitcoin*: a incidência de impostos, não sobre a moeda, mas sim sobre o que dela provém. Competência da União resguardada pelo artigo 153, III, da Constituição Federal, trata do recolhimento do imposto sobre a renda e quaisquer proventos da sua natureza, sendo tratado pelo Código Tributário Nacional em seu art. 43 como renda ou proventos de qualquer natureza tendo como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, segundo Oliveira et al. (2012):

de renda, representada pelo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
de proventos de qualquer natureza, representados pelos acréscimos patrimoniais não compreendidos no item anterior.

Além do que o Decreto Lei n. 3000, art. 55, V, defende que “os rendimentos recebidos na forma de bens ou direitos, avaliados em dinheiro, pelo valor que tiverem na data da percepção”. Sendo assim, infere-se que, diante do ordenamento jurídico vigente, é possivelmente legal a incidência de tributos sobre os proventos das transações com *Bitcoins* que comportarem acréscimo no patrimônio. De acordo com a tributarista Carmine Gianfrancesco:

A referida tributação (de 15% a 22,5%), ocorrerá no ganho de capital quando da venda/transferência para terceiros por valor superior ao adquirido. Ou seja, se alguém adquiriu *Bitcoins* por R\$ 100.000,00 e o vendeu/transferiu por R\$ 300.000,00, esta diferença de R\$ 200.000,00 gerará um valor de R\$ 30.000,00 de impostos, equivalente a 15% dos R\$ 200.000,00.

Entre incentivar e reprimir o uso da moeda, países em volta do mundo estão se posicionando, positiva ou negativamente, sobre o *Bitcoin*. Segundo a Exame, a China proibiu as transações envolvendo a criptomoeda, assim como o Federal Reserve System (FED), o banco central americano, limitou restritivamente as transações de seguradores bloqueando os valores negociados.

A criptomoeda já participa de alguns cenários econômicos. Atualmente a Venezuela tem adotado o *Bitcoin* como ferramenta econômica para lidar com a convulsão econômica e social que o país está enfrentando, na qual alcançou uma inflação de 1.698.488,2%. Justamente por deter características atípicas em relação às moedas funcionais, o fato de não estarem submetidas ao rigoroso sistema do Banco Central torna a criptomoeda mais acessível que o próprio dólar, o que submeteu a aceitação por vários estabelecimentos, até mesmos serviços como táxi.

Além disso, o art. 5º do Projeto de Lei 2.303/2015 reforça a afirmação no último parágrafo do artigo anterior, dispondo sobre a importância de respeitar a necessidade da presença de órgãos reguladores como a Receita Federal e Tribunal de Contas para o intercâmbio de informações a fim de combater atividades ilegais e até mesmos crimes fiscais.

METODOLOGIA

Metodologicamente, a pesquisa objetiva gerar novos pontos de vistas sobre o tratamento contábil das bitcoins, assim, adota um caráter exploratório, uma vez que o estudo tem como finalidade proporcionar mais informações sobre o assunto dando a possibilidade de descobrir um novo enfoque sobre o tema (PRODANOV et al., 2013) e descritivo, pois a pesquisa descritiva é aquela que visa descrever certo evento, com técnicas específicas de coleta de dados. Quanto a sua abordagem, caracteriza-se pelo método qualitativo, buscando a interpretação de opiniões e atitudes, que, neste caso, o trabalho visa analisar sob a perspectiva contábil os fenômenos que envolvem a moeda virtual.

De natureza aplicada uma vez que busca identificar como as atividades realizadas em *Bitcoins* são reconhecidas sob a perspectiva da contabilidade de acordo os órgãos regulamentadores da moeda vigente, das transações econômicas, da incidência de tributos e as normas já existentes.

No que diz respeito aos procedimentos técnicos adotados, se fez uma pesquisa de revisão bibliográfica e normativa a partir de livros, artigos científicos, periódicos, normas e orientações da prática e registros contábeis para a elaboração do arcabouço e discussão teórica. Outra técnica adotada foi a realização de entrevistas, análise de notas e pronunciamentos feitos por órgãos e profissionais de classe pertinentes ao tratamento do tema. Os órgãos com os quais foi possível fazer contato e se obteve retorno rápido foram a CVM, a qual, por ligação telefônica, se posicionou em relação ao assunto; o Bacen que, por e-mail, esclareceu suas ações e pontos de vista; o CFC-SE, em conversa com o seu presidente, explicou a sua neutralidade sobre o tema; o auditor da SEFAZSE e mestre em Administração Pública pela Universidade Federal de Sergipe, para o qual foi elaborado um roteiro de entrevista, respondeu a respeito da incidência de impostos sobre a criptomoeda.

A limitação que mais refletiu na realização da pesquisa foi a escassez de material em idioma

português, mesmo ainda sendo um dos fatores que justificam a escolha do tema, a realização do trabalho precisou sujeitar-se a diversas traduções.

Uma vez que a moeda virtual vem tomando espaço na economia e não há a ordenamento jurídico vigente sobre o assunto, a contabilidade se vê desafiada a tratar desta questão de como trabalhar com essas moedas não oficiais. O contador não se preocupa somente em quantificar e registrar, mas também demonstrar as causas determinantes que constitui o ato ou fato sob análise.

A natureza social da contabilidade traduz-se na preocupação pela compreensão da maneira com que os indivíduos ligados à área contábil criam, modificam e interpretamos fenômenos contábeis, sobre os quais informam seus usuários: representa a realidade que deve ser observada por esse ramo do conhecimento humano. (SCHMIDT et al., 2014).

Dias Filho (2000) relata que de acordo com a Teoria da Comunicação, a eficácia de uma mensagem é medida pela quantidade de informação assimilada e pelo volume de alternativas que ela permite o usuário descartar. Sendo assim, pode-se assegurar que a informação contábil será aquela que mudará o estado do conhecimento do seu usuário em relação a um ato ou fato administrativo, ou seja, que ratifique a opinião sobre qualquer fenômeno contábil.

O cliente é o consumidor da informação contábil, mas nem sempre ele foi a preocupação da contabilidade, que trazia a informação seca, de forma técnica, quando seu foco era puramente econômico. No ano de 2007, no Canadá, Durocher et al. (2007) difundiram um trabalho voltado para a opinião dos usuários sobre os padrões puramente econômicos e concluíram que, nesse contexto, a opinião destes era totalmente desprezada. Isso causou uma mudança de paradigma, agora visando àquele que tem interesse na instituição, uma vez que a informação prestada pela contabilidade tem a função de auxiliar nas tomadas de decisões, era necessário que os usuários entendessem o que traziam seus demonstrativos.

Foi exatamente na intenção de gerar informação sobre como e em que a empresa agrega valor no seu meio que criaram a DVA: Demonstração de Valor Adicionado. Está, segundo Neves et al. (2002) explica de forma clara como a riqueza da empresa foi gerada e como foi distribuída. De acordo com o pronunciamento conceitual básico CPC (R1), as demonstrações que têm a Estrutura Conceitual como base, visam fornecer informações que sejam úteis na tomada de decisões e avaliações, em geral, atender a necessidades específica de determinado grupo de usuários. No tocante as transações decorrentes do patrimônio, Marion (2009) defende que:

Todas as movimentações possíveis de mensuração monetária são registradas pela contabilidade, que, em seguida, resume os dados registrados em forma de relatórios e os entrega aos interessados em conhecer a situação da empresa. Esses interessados, através de relatórios contábeis, recordam os fatos acontecidos, analisam os resultados obtidos, as causas que levaram aqueles resultados e tomam decisões em relação ao futuro.

Para tanto, a contabilidade dispõe de agentes reguladores, como o Comitê e Pronunciamentos Contábeis, um conjunto de entidades que uniram diretrizes “com o objetivo de atender a necessidade de convergência internacional das normas contábeis, de centralização na emissão dessas normas” (OLIVEIRA et al., 2013), ou seja, a ciência contábil busca evidenciar a situação econômica da entidade, assegurando a credibilidade e transparência aos seus interessados.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A moeda como é conhecida hoje, em sua essência, atende a 3 características: meio de pagamento, unidade de conta e reserva de valor. O *Bitcoin*, revolucionariamente, atende esses 3 requisitos, mas ao contrário da moeda fiduciária, esta é independente do governo.

Algumas potências europeias já se posicionaram sobre o tratamento das criptomoedas. Em nota, O Globo declarou em fevereiro de 2018 que o Ministério das Finanças e os presidentes dos bancos centrais da Alemanha e França requereram em uma carta ao ministro das Finanças da Argentina, pedindo um relatório do Fundo Monetário Internacional (FMI) sobre o desencadeamento das moedas virtuais na estabilidade financeira e propôs um trabalho transfronteiriço em conjunto para regulá-las. ‘Acreditamos que podem surgir novas oportunidades decorrentes das moedas digitais e das tecnologias por trás delas’ e acrescentaram:

No entanto, as criptomoedas podem representar riscos substanciais para os investidores e podem ser vulneráveis a crimes financeiros sem medidas adequadas. O mais longo prazo, riscos potenciais no campo da estabilidade financeira também podem surgir.

Em março de 2018, as criptomoedas foram reconhecidas legalmente como moedas livres de fins fiscais quando utilizadas como meio de pagamento pois “tornaram-se equivalentes aos meios legais de pagamento, na medida em que as chamadas moedas virtuais dos envolvidos na transação foram aceitas como meio alternativos de pagamento contratual e imediato”, de acordo com o Ministério das Finanças do país bávaro baseado em uma decisão do Tribunal de Justiça Europeu em 2015 (UMPIERES, 2018).

Considerando o entendimento que o CPC 00 tem sobre Ativo, o *Bitcoin* pode ser reconhecido neste grupo, desde que atenda as duas características trazidas em letra por este pronunciamento: 1) Probabilidade de geração de benefícios futuros; E 2) Custo ou valor podem ser mensurados com confiabilidade.

Os Quadros 3, 4 e 5 trazem os possíveis tratamentos dados ao *Bitcoin* como ativo tendo em vista o que já se tem em lei, de acordo com cada CPC e suas especificidades.

Quadro 3: Possíveis reconhecimentos do *Bitcoin* pelo CPC 03.

PC	In casu	Classificação	Reconhecimento e Mensuração
03	Venda com recebimento em <i>Bitcoins</i>	Ativo Circulante Disponibilidades	- No momento em que ocorre; - Valor da transação em reais
	Investimento mantido para venda em prazo > 12 meses	Ativo não circulante Investimento	- Aquisição; - Valor histórico até a realização; - Valor justo praticado; - Reconhecimento de eventuais resultados no momento da venda

Quadro 4: Possíveis reconhecimentos do *Bitcoin* pelo CPC 16.

CPC	In casu	Classificação	Reconhecimento e Mensuração
16	<i>Bitcoins</i> para negociação (Exchange não oficial)	Ativo Circulante Estoques	- Aquisição; - Valor histórico até a realização; - Valor de custo ou pelo valor realizável, entre eles o menor; - Valor reconhecido pela exchange que possui carteira

Considerando os conceitos e situações que envolvem a criptomoeda, entende-se que o CPC 39, que trata de Instrumentos Financeiros, não cabe ao *Bitcoin* como forma de reconhecimento, pois define como instrumento financeiro ‘qualquer contrato que dê origem a um ativo financeiro para a entidade e a um passivo financeiro ou instrumento patrimonial para outra entidade’, e uma vez que o *Bitcoin* não se

caracteriza como um contrato ou semelhante fica impossibilitado de ser tratado por este pronunciamento.

Quadro 5: Possíveis reconhecimentos do *Bitcoin* pelo CPC 26.

CPC	In casu	Classificação	Reconhecimento e Mensuração
26	Investimento mantido para venda em prazo < 12 meses	Ativo Circulante Aplicações de Liquidez Imediata	- Aquisição; - Resultado reconhecido pela realização na venda; - Custo histórico da aquisição; - Conversão pela exchange
	Fabricação da moeda Mineração	Ativo não circulante Intangível	- Confirmação no Blockchain; - Cotação pela exchange; - Valor do custo rateado

Como para toda regra há uma exceção, quanto ao tratamento das criptomoedas pelo CPC 39 ocorre o mesmo. De acordo com a revista *Época*, algumas empresas com projetos baseados no *blockchain*, a fim de financiá-los, estão aceitando ‘acionistas’ por meio de moedas virtuais, esta prática foi denominada oferta inicial de moedas (ICOs – *Inicial Coin Offer*) ao emitir os ‘tokens’, correspondentes a ações, que são recebidos pelos investidores como representando os seus direitos.

Para fins de mensuração adequada, faz-se necessário a melhor representação quantificada possível do potencial de um ativo para a empresa e devido à ausência de uma legislação que uniformize e a alta volatilidade da moeda, a qualidade e a verificabilidade da informação, esta pode ser prejudicada, uma vez que em uma mesma transação o *Bitcoin* pode ser registrado com valores distintos em moeda funcional. O que é sugerido, e tido como a melhor providencia a se tomar, é registrar os valores pela cotação da *Exchange* que mantém a carteira.

Em conversa telefônica com um servidor da Superintendência de Orientação ao Investidor da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), no caso de uma situação hipotética na qual a moeda fosse legalmente administrada, o órgão defende que a regulamentação, centralização e o controle de emissão não faz parte da atividade exercida pelo órgão alegando que:

A responsabilidade seria do Banco Central. A Comissão de Valores Mobiliários não é responsável pela emissão e controle da circulação de moedas, além do mais, essas moedas criptografadas não são reconhecidas como títulos mobiliários, sendo assim, a CMV não compete sobre elas.

O Banco Central por sua vez, em resposta a um e-mail requerido pela autora da presente pesquisa e respondido por um dos assessores do Departamento de Atendimento ao Cidadão, entende que as moedas virtuais não se confundem com as moedas eletrônicas resguardadas pela Lei 12.865, de 2013 e reforça que ‘não há regulação editada pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil (BCB) sobre tecnologia *blockchain* ou sobre moedas criptográficas’. Por outro lado, afirma está monitorando frequentemente o uso dessas moedas virtuais, tendo se pronunciado através do Comunicado 31.379, de 2017, que dispõe sobre os riscos que envolvem esse tipo de operação, desde a guarda até as negociações.

O tema da pesquisa foi apresentado ao Conselho Regional de Sergipe (CRC-SE) com o objetivo de identificar casos envolvendo esse tipo de transações dentro do estado. Em resposta ao que foi apresentado, o atual Presidente do órgão, Vanderson Mélo, relatou que ‘é uma novidade para a contabilidade’ e ainda não há relatos de negociações, pelo menos nada que seja do conhecimento do Conselho. O CRC-SE reconhece a

relevância do tema e declara que já é discutida uma possível cobrança de impostos pelos órgãos competentes sobre os valores negociados e inserção no Imposto de Renda (IR), mas por enquanto, nada que concretize a assertiva.

No que diz respeito à tributação, buscou-se a opinião do Auditor-Fiscal Cantidiano Dantas, atuante no estado de Sergipe e professor mestre em Administração Pública. Segundo ele *‘o IOF serviria de parâmetro para criação de um novo tributo a se aplicar sobre esta nova forma de moeda ou embuti-la ao próprio IOF, se assemelhando, por exemplo, a compra do dólar’*. Considerando o fato de que as transações em *Bitcoins* se baseiam basicamente em ganho de capital, o Estado visa participar dos resultados desta atividade como ocorre nas negociações com as moedas convencionais, mas antes da incidência e cobrança deve-se observar o fato gerador, que é o fator básico para a cobrança de tributos, o que ainda não ficou claro em relação a moeda criptográfica, explica o auditor.

Pessoalmente, o mestre em Administração Pública entende que a neutralidade do Governo sobre o assunto é o que prejudica o avanço dessa progressão tecnológica, pois até mesmo impor a moeda como uma transgressão econômica já seria um pontapé para a legalização, descartando a viabilidade de mantê-la ilegalizada, uma vez que *‘a nível mundial, já é uma moeda circulante’*, ou seja, independentemente de como, é necessário que o Estado se posicione.

O que as 4 visões apresentadas evidenciam é a importância da discussão sobre o assunto. O Governo quer tributar uma moeda que não responde a ele e os usuários são vulneráveis a riscos maiores por não ter uma figura legal que os resguardem, mas, por outro lado, há dois argumentos que entram em contradição com o papel do Estado nesse meio: além dele ser motivo das outras moedas terem entrado em desuso, de acordo com o Portal do Investidor, a teoria da economia ressalta que quanto maior o retorno esperado de um investimento, maior, provavelmente, será o seu risco.

Em resumo, entende-se que ao ceder ao poder do Estado, a moeda perde, parcialmente, aquilo que a torna mais atrativa aos olhos dos investidores do que as demais: o seu poder de compra, mas a contrapartida questiona a segurança do investimento, o que torna qualquer decisão tomada pelo assunto benéfica ao Governo.

CONCLUSÕES

Diante do que foi observado, os *Bitcoins* vem sendo reconhecidos como ativos uma vez preenchidos os requisitos previstos pelo CPC 00. Dentro deste grupo patrimonial, decorre a possibilidade de classificar esta criptomoeda como ativo circulante ou não circulante, se desdobrando em disponibilidades, estoques, investimentos ou intangíveis, respectivamente, considerando para que fim está sendo mantido o bem.

Momentaneamente, ainda que seja um desafio para a verificabilidade e comparabilidade da informação, sugere-se fazer a cotação do *Bitcoin* pela *Exchange* responsável, até que seja aprovada uma lei que legalize, ainda não sendo considerado crime, e regularize as transações em moedas virtuais. A necessidade de uma lei que garanta a livre circulação da moeda devido a sua atual importância e espaço conquistado entre as empresas se faz diante do cenário econômico presente. Sem um embasamento legal,

os usuários se tornam indefesos e vulneráveis a hackers e a intervenção estatal ou do próprio poder judiciário.

Uma das fontes utilizadas pelo direito brasileiro para decisões junto aos tribunais quando a lei se torna insuficiente é a chamada jurisprudência. Esta, muitas vezes, é vista como uma insegurança jurídica, pois o mesmo caso pode ser interpretado e tratado de maneiras diferentes até mesmo dentro do mesmo tribunal. Sendo assim, o tratamento do *Bitcoin* se torna mais confuso, já que, de forma juridicamente válida, não há lei que o cite.

O projeto de lei 2.303/2015, lamentavelmente, não supre tal necessidade. Em seu texto original defende o controle total do Banco Central sobre as criptomoedas. Já seu primeiro substitutivo visava à criminalização do uso, enquanto o seu segundo, defendido e apresentado em separado pelo deputado Thiago Peixoto, traz alguns aspectos positivos como a busca por um conceito legal e confrontando a criminalização, podendo até serem considerados avanços para crescimento econômico, ainda sim, está distante de ser de fato um ato regulamentador, uma vez que é omissivo a quem seriam as pessoas responsáveis por isso.

Deste modo, conclui-se que há uma necessidade, ainda que mínima, não de intervenção estatal, considerando que este foi o estopim da decadência dos modelos anteriores de moedas virtuais, mas sim uma regulamentação principalmente em defesa aos direitos dos usuários. Criminalizar as transações em moedas virtuais seria um retrocesso antagônico ao que diz respeito ao desenvolvimento do país, restringindo os caminhos de geração de riquezas e da inovação tecnológica a favor da economia.

REFERÊNCIAS

AGNER, M.. *Bitcoin para Programadores*. Rio de Janeiro: ITS, 2018.

ANTANOPOULOS, A. M.. *Mastering Bitcoin: Unlocking digital cryptocurrencies*. Oreilly, 2017.

BRASIL. **Lei das sociedades por Ações, Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as sociedades por ações. Brasília: DOU, 1976.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 2.303**. Brasília: DOU, 2015.

BREALEY, R. A.; MYERS, S. C.; ALLEN, F.. **Princípios de finanças corporativas**. 10 ed. Porto Alegre: AMGH, 2013.

CHICARINO, V. R.; FERREIRA, E.; ROCHA, A. A. A.; ALBUQUERQUE, C. V. N.. Uso de blockchain para privacidade e segurança em internet das coisas. In: SIMPÓSIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E DE SISTEMAS COMPUTACIONAIS, 7. **Anais**. Brasília: SBC, 2017.

CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. **CPC 00-R1: Pronunciamento Conceitual Básico: Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis**. CPC, 2019.

CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. **CPC 03: Demonstração dos Fluxos de Caixa**. CPC, 2019.

CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. **CPC 04. Ativo Intangível**. CPC, 2019.

CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. **CPC 16. Estoques**. CPC, 2019.

CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. **CPC 26. Apresentação das Demonstrações Contábeis**. CPC, 2019.

CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. **Conheça o CPC**. CPC, 2019.

CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. **CPC 31. Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada**. CPC, 2019.

CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. **CPC 39. Instrumentos Financeiros: Apresentação**. CPC, 2019.

DIAS FILHO, J. M.. A linguagem utilizada na informação contábil: uma análise de sua compreensibilidade à luz da Teoria da Comunicação. **Caderno de Estudos FIPECAFI**, São Paulo, v.13, n.24, p.38-49, 2000.

DUROCHER, S.; FORTIN, A.; CÔTÉ, L.. Users' participation in the accounting standard-setting process: A theory-building study. **Accounting, Organizations and Society**, v.32, p.29-59, 2007.

GROSS, A.; HOELSCHER, J.; REED, B.. Accounting issues related to accepting Bitcoins. **Journal of the International Academy for Case Studies**, v.21, n.4, 2015.

ISAAC, A.; KAKAVANDY, S.. **The earth trembles before cryptocurrencies; but how does a blockchain-based smart money platform perform?**. 2018.

LANE, C.; MAGIDENKO, G.. The US Federal Taxation of *Bitcoins* and other Convertible Virtual Currencies. **The Computer & Internet Lawyer**, v.3, n.4, 2015.

MARION, J. C.. **Contabilidade empresarial**. 15 ed. São Paulo, Atlas, 2009.

MARION, J. C.; REIS, A. C. R.. **Contabilidade avançada**: para concursos públicos e cursos de graduação em ciências contábeis. São Paulo: Saraiva, 2006.

MF. Ministério da Fazenda. Receita Federal do Brasil. **Imposto sobre a renda da pessoa física: Perguntas & respostas**. Brasília: MF, 2017.

NAKAMOTO, S.. **Bitcoin**: Peer-to-Peer Electronic Cash System. 2008.

NEVES, S.; VICECONTI, P. E. V.. **Contabilidade Avançada e análise das Demonstrações Financeiras**. 11 ed. São Paulo: Frase, 2002.

OLIVEIRA, A. B. S.; AMARAL, A. S.. **Pronunciamento Contábil 01**: Medida e Evidenciação do Valor Recuperável de Ativos. São Paulo: Atlas, 2013.

OLIVEIRA, L. M.; CHIEREGATO, R.; PEREZ JUNIOR, J. H.; GOMES, M. B.. **Manual de Contabilidade Tributária**: Textos e testes com as respostas. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

POPPER, N.. **Bitcoin price surges after agreement on software update**. 2017.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C.. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2 ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RAMOS, A. L. S. C.. **Direito Empresarial Esquematizado**. 7 ed. 2017.

RIBEIRO, O. M.. **Contabilidade básica**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SANTOS, A. C. R.. **Tratamento contábil-tributário para transmissões não onerosas de Bitcoins no Brasil**. Monografia (Bacharelado em Ciências Contábeis) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

SCHMIDT, P.; CARDOSO, R. L.. **Contabilidade Geral**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ULRICH, F.. **BITCOIN**: A moeda na era digital. Mises, 2014.

UMPIERES, R. T.. **Alemanha legaliza criptomoedas e reconhece Bitcoin como meio de pagamento**. InfoMoney, 2018.

VENTER, H.. **Digital Currency**: A Case For Standard Setting Activity. A Perspective by the Australian Accounting Standards Board (AASB). Porto Alegre: IFRS, 2016.

ZOGBI, P.. **Bitcoins não são consideradas moedas, mas devem constar na declaração de IR**. InfoMoney, 2016.

A CBPC – Companhia Brasileira de Produção Científica (CNPJ: 11.221.422/0001-03) detém os direitos materiais desta publicação. Os direitos referem-se à publicação do trabalho em qualquer parte do mundo, incluindo os direitos às renovações, expansões e disseminações da contribuição, bem como outros direitos subsidiários. Todos os trabalhos publicados eletronicamente poderão posteriormente ser publicados em coletâneas impressas sob coordenação da **Sustenere Publishing**, da Companhia Brasileira de Produção Científica e seus parceiros autorizados. Os (as) autores (as) preservam os direitos autorais, mas não têm permissão para a publicação da contribuição em outro meio, impresso ou digital, em português ou em tradução.